

LEI Nº 467, de 08 de abril de 1959

Dispõe sobre loteamento.

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Depende de prévia licença da Prefeitura Municipal, a divisão de terrenos e quadras e destas em lotes, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Em toda área loteável contínua, de um só proprietário, que comporte divisão igual ou superior a 100 (cem) lotes, só poderá ser loteada se o Município receber em doação de, pelo menos, 03 (três) lotes em cada grupo de 100 (cem) lotes destinados à construção de prédios e outras obras de interesse público.

Parágrafo único. Nos loteamentos inferiores a cem lotes a Prefeitura poderá exigir a reserva e doação, para os fins constantes do artigo.

Art. 3º Estando o projeto em condições de ser aprovado, proprietário será convidado a pagar as taxas e emolumentos, bem como assinar, na Prefeitura, um termo de acordo e compromisso no qual se obrigará a executar, à sua custas, os seguintes serviços:

- a) abertura das ruas e dos logradouros públicos;
- b) feitura do sistema de esgoto sanitário;
- c) feitura dos serviços de escoamento das águas pluviais e residuais, por meio de encanamento e bueiros;
- d) feitura do sistema de distribuição da água potável, em que se mostre a possibilidade do abastecimento;
- e) iluminação pública;
- f) feitura de meios fios nas ruas, com sarjetas;
- g) demonstrar capacidade financeira para execução do loteamento;
- h) apresentar provas de domínio do imóvel.

Art. 4º O proprietário do loteamento fará constar de todos os contratos de promessa de vendas e escrituras definitivas de lotes, as obrigações constantes do artigo anterior.

Art. 5º As ruas deverão ter a largura mínima de 12 metros e os arruamentos deverão contes os respectivos greides.

Art. 6º A licença para construção de casas, em loteamentos, somente será concedida, quando estritamente observadas as exigências constantes do Artigo 3º.

Art. 7º Fica revogada a **LEI Nº 441, de 06 de novembro de 1958**.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas autoridades, a quem o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Prefeitura Municipal de Itaúna, 08 de abril de 1959

Célio Soares de Oliveira
Prefeito Municipal

Antônio Orlando Botelho Nogueira
Secretário